



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 24/77:

Dá nova redacção à condição 16) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército).

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 25/77:

Fixa os efectivos para as categorias do grupo 6 — fardoleiros — do quadro do pessoal militarizado da Marinha.

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 5-A/76, de 30 de Dezembro, que autoriza o Governo a emitir um empréstimo interno amortizável para financiamento dos encargos com a descolonização, de investimentos do Plano e regularização de dívidas do Estado.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho Normativo n.º 10/77:

Mantém os quantitativos do subsídio de guarnição fixados pelo despacho de 31 de Março de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1976, e aplica, a partir de 1 de Janeiro de 1977, aos serviços e demais organismos situados em Lisboa ou no Porto os quantitativos fixados na alínea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do referido despacho.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 10/77:

Determina que a empresa Inali fica, a partir da presente data, sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, que estabelece as normas relativas ao processo de cessação das intervenções do Estado nas empresas privadas.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Despacho Normativo n.º 11/77:

Encarrega o Instituto das Participações do Estado (IPE) da elaboração de um relatório sobre a evolução possível no quadriénio 1977-1980 do conjunto do sector empresarial do Estado.

Despacho Normativo n.º 12/77:

Cria vários grupos de trabalho, com vista à preparação do Plano para 1977-1980.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 26/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca do Barreiro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 25/77:

Introduz alterações nos Decretos-Leis n.ºs 511/76, 512/76 e 513/76 (regime geral de previdência).

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 26/77:

Dá nova redacção aos artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 638/76, de 29 de Julho (contrato de desenvolvimento para habitação).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 24/77

de 19 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, veio dar nova redacção à condição 12) da alínea b) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas);

Considerando que as alterações ao Estatuto do Oficial do Exército (EOE) decorrentes das alterações introduzidas no EOFA são incluídas no referido Estatuto através de portaria do respectivo titular;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. A condição 16) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º	
a)	
b)	
1)	
2)	
3)	

- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16) Atinjam no respectivo posto os limites de idade constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei.

Estado-Maior do Exército, 17 de Setembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 25/77 de 19 de Janeiro

Na passagem do grupo dos faroleiros ao quadro do pessoal militarizado da Marinha, as necessidades do serviço levaram a criar a categoria de faroleiro-chefe, equiparada a subtenente e sem correspondência no antigo grupo XIII do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, a modificar as designações de quase todas as restantes categorias e a estabelecer a diuturnidade como sistema de promoção dos faroleiros de 3.ª classe a faroleiros de 2.ª classe.

O acima expresso não determina alterações no quantitativo total do quadro dos faroleiros, mas obriga a redistribuí-lo de acordo com as categorias agora existentes.

Nestes termos:

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo, pelos Chefes do Estado-Maior da Armada e Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, o seguinte:

1.º São fixados para as categorias do grupo 6 — faroleiros — do quadro do pessoal militarizado da Marinha os seguintes efectivos:

Faroleiros-chefes	7
Faroleiros-subchefes	16
Faroleiros de 1.ª classe	53
Faroleiros de 2.ª e ou 3.ª classes	168
Faroleiros auxiliares	16

2.º A constituição das secções do continente, dos Açores e da Madeira, totalizando os efectivos acima fixados, será definida por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada e Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 5-A/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê: «... será amortizado em dez unidades ...», deve ler-se: «... será amortizado em dez unidades ...»

Secretaria-Geral da Assembleia da República, 7 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *José António Guerreiro de Sousa Barriga*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 10/77

Nos termos dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 8.º do Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 10.º do Decreto-Lei n.º 49 349, de 31 de Outubro de 1969, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/76, de 27 de Março, determino:

1. Até à revisão das remunerações acessórias do pessoal militar, são mantidos, sem prejuízo do determinado no número seguinte, os quantitativos do subsídio de guarnição fixados pelo despacho de 31 de Março de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1976.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1977 são aplicáveis aos serviços e demais organismos situados em Lisboa ou no Porto os quantitativos fixados na alínea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do já citado despacho de 31 de Março de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 10/77

A firma Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L., encontra-se sob intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74, por força da resolução do Conselho de Ministros de 4 de Março de 1975.

Todavia, esta resolução não determinou, como é norma, o Ministério ao qual cumpre exercer a tutela sobre a referida empresa.

A Inali tem por objecto social dominante a indústria de transformação de produtos agrícolas alimentares, pelo que é ao Ministério da Agricultura e Pescas que cumpre exercer a mencionada tutela.

Tendo em atenção o disposto na resolução do Conselho de Ministros de 9 de Setembro último, urge tomar medidas que permitam a adopção de uma decisão relativa à situação jurídica, económica e financeira da empresa, uma vez que a cessação da intervenção do Estado deverá ser impreterivelmente promovida até 28 de Fevereiro de 1977.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1976, resolveu:

- a) A empresa Inali fica, a partir da presente data, sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas;
- b) A comissão administrativa da Inali deverá apresentar, até ao dia 31 de Janeiro de 1977, uma proposta de solução para o futuro da empresa, tendo em atenção o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 19 de Maio, devendo tal proposta ser precedida da apresentação de relatório sobre a situação da firma, bem como das tarefas enunciadas na alínea b) da aludida resolução do Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro último, o Decreto-Lei n.º 907/76, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «... impreterivelmente até 15 de Janeiro de 1977...», deve ler-se: «... impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1977...»

No artigo 3.º, n.º 7, onde se lê: «... até 15 de Fevereiro de 1977:», deve ler-se: «... até 28 de Fevereiro de 1977:»

A seguir se publicam os anexos I e II, a que se referem, respectivamente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º, que, por lapso, não foram publicados com o original:

ANEXO I

Ficha informativa da empresa

I — Dados gerais

1. Identificação da empresa. — Designação, sede social, instalações administrativas, instalações fabris, outras instalações, dependências, delegações, filiais, qualquer outra forma de representação social ou estatutos (juntar cópia da escritura de constituição e alterações ao pacto social).

2. Capital social. — Capital social actual, número de quotas ou de acções (distinguindo neste caso entre nominativas e ao portador) que o representam, valor unitário nominal, evolução do capital social e formas da sua realização, estrutura quotista ou accionista actual (nomes e posições).

3. Corpos gerentes (à data da intervenção).

4. Actividades exercidas (principais e acessórias) e sua inserção na Classificação das Actividades Económicas (CAE).

5. Pessoal. — Efectivos totais, efectivos permanentes e pessoal contratado a prazo, salário mínimo, salário médio mensal e anual, benefícios sociais não obrigatórios, encargos anuais com pessoal (separando ordenados de salários e remunerações de encargos sociais).

6. Equipamento e outras imobilizações técnicas. — Serve para o efeito o mapa de amortizações apresentado para efeitos de contribuição industrial, acrescentando-se-lhe informação sobre ónus porventura existentes.

7. Imobilizações financeiras. — Serve igualmente o mapa para efeitos de contribuição industrial.

8. Balanços e contas de resultados desde, pelo menos, três exercícios anteriores ao do início da intervenção.

9. Discriminação das fontes de financiamento à data da intervenção estatal e em 31 de Dezembro de 1976, indicando entidades financiadoras e respectivas condições de remuneração e de reembolso, garantias prestadas, com especial relevo para os avales prestados pelo Estado ou organismos públicos.

II — Intervenção estatal

Data e formalização (juntar *Diário da República* com os respectivos despachos).

Gestores nomeados (e respectiva movimentação).

Conclusões do inquérito oficial.

Parecer sobre as conclusões do inquérito oficial, juntando informações complementares e concluindo sobre as causas reais da intervenção do Estado.

Juízo de valor sobre a gestão anterior à intervenção. Propositura de acções judiciais (concluídas ou em preparação).

Outras irregularidades detectadas.

ANEXO II

Regras para correcção de balanços

A elaboração dos balanços corrigidos é feita, como se refere no n.º 1 do artigo 6.º, a partir dos balanços normais de gestão, balancetes mensais e demais elementos contabilísticos, mediante a utilização de são critérios de contabilidade e das regras constantes deste anexo. Todas as correcções efectuadas deverão ser devidamente explicadas e justificadas, por forma que se possa avaliar a sua justeza, devendo ser em cada caso claramente indicado como se passa do balanço de gestão inicial para o balanço corrigido final.

Crítérios de correcção

Genericamente, haverá que introduzir nas várias rubricas do balanço, quando for caso disso, as alterações que resultem de:

Eventuais irregularidades praticadas na empresa, detectadas e provadas pelo inquérito oficial que porventura tenha sido realizado ou por quaisquer outros meios ou entidades;

Apuramento e indicação de todos os ónus efectivos ou potenciais, encontrem-se ou não contabilizados, que incidam directa ou indirectamente sobre o património da empresa;

Apuramento de todas as situações supervenientes ao fecho do balanço em apreciação, desde que respeitem a anterior actividade da empresa e devam reflectir-se na respectiva contabilidade, quer isso resulte de expressa disposição legal, quer da prática contabilística considerada regular e corrente.

Além destes aspectos gerais, importa chamar em especial a atenção para as seguintes rubricas do património, cuja extensão e composição deverão ser objecto de cuidada análise, por serem habitualmente susceptíveis de correcção:

Devedores (em geral) — analisar a probabilidade do recebimento de cada crédito, detecção de créditos

incobráveis e os de cobrança duvidosa ou difícil, corrigindo (ou criando), se for caso disso, as respectivas provisões;

Existências — detectar a existência de monos, artigos defeituosos, antiquados, etc., cuja venda efectiva é difícil ou problemática e normalmente só possível com prejuízo, corrigindo (ou criando), se for caso disso, a respectiva provisão para depreciação de stocks;

Imobilizações incorpóreas — determinar se na sua contabilização se seguiu uma prática corrente e contabilisticamente aceitável para evitar que sob a capa de imobilizações incorpóreas se escondam verdadeiros prejuízos ou custos normais da exploração;

Amortizações ou reintegrações — concluir se elas têm sido habitualmente praticadas em relação a todos os imobilizados susceptíveis de depreciação (físico e económico) e se o seu ritmo está conforme com a vida útil correcta dos bens imobilizados e em conformidade com as taxas fiscais estabelecidas;

Contas de regularização (ou transitórias) e antecipações activas e passivas — concluir se estas contas não encobrirão porventura prejuízos ou custos normais de exploração ou, pelo contrário, reservas ocultas.

Em relação às provisões relacionadas com as rubricas «Devedores» (em geral) e «Existências», importa comparar os montantes corrigidos apurados com os que o fisco considera como máximos para efeitos de contribuição industrial.

Estas são rubricas onde mais frequentemente se cometem incorrecções ao elaborar os balanços normais de gestão, o que não obsta a que seja feita análise cuidada de todas as outras com as correspondentes correcções, se a tal houver lugar.

Nota. — As correcções de valor dos bens, valores, direitos e obrigações que integram o património da empresa devem ser feitas com a intenção de determinar a extensão, tanto quanto possível correcta, de cada conta ou rubrica. Por isso, tanto se deve ter em vista evidenciar os prejuízos que eventualmente se encontrem camuflados nas várias rubricas, como as reservas ocultas que aí também possam existir (provisões excessivas face aos riscos prudentemente avaliados, amortizações aceleradas, etc.).

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 11/77

No âmbito da preparação do Plano a médio prazo, designadamente no que respeita à definição das grandes opções a apresentar pelo Governo à Assembleia da República até 15 de Maio, encarrego o Instituto das Participações do Estado (IPE) da elaboração de um relatório sobre a evolução possível no quadriénio 1977-1980 do conjunto do sector empresarial do Estado.

De acordo com o calendário geral estabelecido relativamente aos trabalhos preparatórios do Plano para 1977-1980, este relatório deverá ser entregue até 31 de Março.

A fim de melhor assegurar a devida participação do IPE no processo de planeamento, futuramente

passará a tomar parte nas reuniões da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento um representante daquele organismo.

Ministério do Plano e Coordenação Económica, 6 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Maria Manuela da Silva*.

Despacho Normativo n.º 12/77

1. Com vista à preparação do Plano para 1977-1980, são criados, para além do grupo de trabalho sobre «População, recursos humanos e emprego», já constituído ao abrigo do acordo com o BIT, os seguintes grupos de trabalho:

Grupo de trabalho n.º 1 — Alimentação

Este grupo deverá ocupar-se das questões inerentes ao planeamento das necessidades alimentares da população.

Constituem mandato específico deste grupo as tarefas a seguir referidas:

- a) Diagnóstico das necessidades da população portuguesa, tendo em conta a evolução recente dos consumos alimentares, bem como as normas de dieta alimentar correspondentes a melhorias do nível de vida;
- b) A análise das distorções existentes, quer do lado da procura de bens alimentares (comportamentos indesejáveis), quer do lado da oferta (insuficiências de produção e distribuição);
- c) Determinação dos objectivos a atingir e respectivas estratégias de consecução para diferentes hipóteses alternativas que habilitem a tomada de decisão política.

O grupo será composto por técnicos dos seguintes departamentos:

Um técnico do Departamento Central de Planeamento, que coordenará o funcionamento do grupo;

Três técnicos do Ministério do Comércio e Turismo, sendo um especialista em questões de abastecimento, outro em orientação de consumos e um terceiro em comércio externo;

Três técnicos do Ministério da Agricultura e Pescas, sendo um especialista em questões de produção agrícola, outro em pescas e o terceiro em indústrias e comércio alimentar.

Grupo de trabalho n.º 2 — Repartição do rendimento

Este grupo, ao qual competirá equacionar e propor políticas alternativas de repartição do rendimento, tem como mandato específico:

- a) A elaboração de um relatório da situação sobre a repartição funcional e sócio-profissional do rendimento e identificação dos factores geradores de desigualdades;
- b) Formulação de objectivos, estratégias alternativas e políticas.

Este grupo de trabalho terá a seguinte composição:

Um técnico do Departamento Central de Planeamento, que coordenará;

- Um técnico do Gabinete de Estudos, Planeamento e Organização do Ministério do Trabalho;
- Um técnico do Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado da Segurança Social;
- Um técnico do Ministério do Trabalho especialista em relações colectivas de trabalho e salários;
- Um técnico do Ministério das Finanças especialista em questões de fiscalidade.

Grupo de trabalho n.º 3 — Circuitos de distribuição

A este grupo competirá elaborar o diagnóstico da situação, nomeadamente a identificação dos circuitos para os principais produtos e os pontos de estrangulamento que neles se verificam, bem como a apresentação de propostas alternativas de políticas que visem a racionalização dos circuitos de distribuição, através de uma melhor e mais eficaz ligação do produtor ao consumidor, pela consideração da hipótese de eliminação dos circuitos intermédios desnecessários, com o objectivo de conseguir a minimização dos preços no consumidor e a optimização do abastecimento público.

O grupo de trabalho terá a seguinte composição:

- Um técnico do Departamento Central de Planeamento, que coordenará os trabalhos;
- Dois técnicos do Ministério do Comércio e Turismo (um pela Direcção-Geral da Coordenação Comercial e outro pelo Instituto Nacional do Frio);
- Dois técnicos do Ministério da Agricultura e Pescas (um pelo Gabinete de Planeamento e outro pelo Núcleo de Planeamento da Direcção-Geral de Planeamento e Fomento das Pescas);
- Um técnico do Ministério dos Transportes e Comunicações (Gabinete de Planeamento);
- Um técnico da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Grupo de trabalho n.º 4 — Relações económicas externas

Ao grupo caberá elaborar o diagnóstico da situação em matéria de relações económicas com o exterior, procurando, nomeadamente, focar os seguintes pontos:

- a) A situação da balança de relações económicas externas e, em especial, da balança comercial, não só do ponto de vista da sua evolução estrutural, como também numa perspectiva de evolução a prosseguir no médio prazo;
- b) Consequências da adesão de Portugal à CEE, devendo, para isso, manter um estreito contacto com o grupo designado para a preparação da adesão de Portugal ao Mercado Comum;
- c) Perspectivas de evolução das nossas importações e exportações, procurando incluir já os efeitos esperados de grandes projectos ou de alterações institucionais já decididas;
- d) Apresentação de políticas alternativas, com vista à redução do *deficit* da balança de pagamentos.

O grupo será constituído por:

- Um técnico do Departamento Central de Planeamento, a quem competirá a coordenação dos trabalhos;
- Um técnico do Ministério das Finanças especialista em matéria de relações financeiras externas;
- Um técnico da Direcção-Geral do Comércio Externo;
- Um técnico do Banco de Portugal;
- Um técnico do Ministério da Indústria e Tecnologia (Gabinete de Planeamento);
- Um técnico do Ministério da Agricultura e Pescas (Gabinete de Planeamento);
- Um técnico da Secretaria de Estado do Turismo;
- Um técnico do Ministério dos Transportes e Comunicações especialista em transportes internacionais;
- Um representante do Grupo de Fomento para a Substituição das Importações.

Grupo de trabalho n.º 5 — Financiamento do Plano

Este grupo deverá equacionar os problemas ligados ao financiamento do Plano em geral (Administração Pública, sector empresarial do Estado e sector privado), cabendo-lhe o estudo das fontes de financiamento e a apresentação de políticas alternativas nos domínios financeiro, do crédito, monetário e de canalização da poupança para o investimento produtivo.

A sua composição será a seguinte:

- Um técnico do Gabinete de Planeamento do Ministério das Finanças, que coordenará os trabalhos;
- Um técnico do Banco de Portugal;
- Um técnico do Banco de Fomento Nacional;
- Um técnico do Instituto das Participações do Estado;
- Um técnico do Instituto de Investimentos Estrangeiros;
- Um técnico da Caixa Geral de Depósitos;
- Um técnico do Departamento Central de Planeamento.

2. No desempenho das funções que agora lhes são cometidas, procurarão os grupos de trabalho, constituídos nos termos do número anterior, articular o seu trabalho com serviços ou núcleos que se ocupem de questões afins.

3. Os coordenadores dos diferentes grupos de trabalho passarão a ter assento nas reuniões da Comissão Técnica Interministerial.

4. Os grupos de trabalho, que contarão com o apoio logístico do Departamento Central de Planeamento, ficam vinculados ao cumprimento dos prazos e demais orientações genéricas fixadas no processo de planeamento a médio prazo.

5. Os grupos de trabalho deverão aproveitar dos estudos já anteriormente realizados e poderão recorrer a toda a informação estatística e outra disponível.

Secretaria de Estado do Planeamento, 7 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Maria Manuela da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 26/77

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretaria de Estado da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca do Barreiro seja aumentado com as seguintes unidades:

Um ajudante de escrivão;

Um escriptorário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 30 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 25/77

de 19 de Janeiro

Procurando debelar o grave problema resultante da falta de pagamento das contribuições para a Previdência, no que se refere ao regime geral, tomaram-se importantes medidas, nomeadamente através dos Decretos-Leis n.ºs 511/76, 512/76 e 513/76, de 3 de Julho.

A reflexão de alguns resultados e a experiência já colhida levam a que se proceda a algumas correcções, reformulem alguns princípios, procurando dar maior eficácia à cobrança das contribuições e simultaneamente evitando o seu agravamento.

Assim, reduz-se a taxa de juro para um montante que se considerou mais aceitável e realista.

Reconsideram-se as condições em que as caixas podem permitir o pagamento das contribuições sem recurso à via judicial e concedem-se novos estímulos para o pagamento dos débitos a curto prazo, medidas cujos resultados se encaram com certo optimismo.

Afasta-se a responsabilidade pessoal e solidária dos membros dos conselhos fiscais das empresas.

Estabelece-se o princípio de que os pagamentos pelo Estado e demais pessoas colectivas públicas deverão ter em conta a situação perante a previdência das empresas suas credoras, a fim de então serem regularizadas situações devedoras que porventura existam.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 511/76, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 6.º — 1.
2.

3. A taxa de juro de mora é de 1,25 % por cada mês do calendário ou fracção.

Art. 2.º O disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, não se aplica aos membros dos conselhos fiscais das empresas e só se aplicará às contribuições do regime geral de previdência que forem devidas a partir de 1 de Janeiro de 1977, ficando sem efeito o n.º 2 do artigo 7.º daquele Decreto-Lei n.º 512/76.

Art. 3.º — 1. Ficam isentos do pagamento de juros de mora os contribuintes do regime geral de previdência que venham a proceder ao pagamento das respectivas contribuições até 31 de Janeiro de 1977, ainda que parcial, mas, neste último caso, a isenção só respeita ao quantitativo pago.

2. A isenção do n.º 1 aproveita também aos contribuintes que já beneficiam do pagamento em prestações, deduzindo-se, nestes casos, nos quantitativos a satisfazer os juros já pagos.

3. No caso de os processos estarem em curso no tribunal, ficarão os contribuintes igualmente isentos das respectivas custas, desde que se verifiquem as condições previstas no número anterior.

4. Em nenhum caso haverá lugar à restituição de custas, multas ou juros de mora já pagos.

Art. 4.º — 1. As caixas concederão aos contribuintes do regime geral de previdência que tenham contribuições em dívida à data da entrada em vigor do presente diploma o seu pagamento em prestações, bem como dos respectivos juros de mora vencidos e vincendos, nos termos e dentro dos requisitos fixados nos artigos seguintes e demais legislação vigente.

2. O pagamento poderá ser realizado num máximo de sessenta prestações mensais e iguais.

3. Quando a entidade devedora o requerer, o valor das prestações será variável, desde que nenhuma seja inferior a $\frac{1}{120}$ do montante em dívida à data do deferimento do pedido de pagamento e em cada doze meses a contar da data do deferimento seja pago um quinto do débito, de acordo com o plano das prestações apresentado.

4. Em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados, o pagamento das prestações poderá iniciar-se até cento e oitenta dias após a data do deferimento do pedido, sem que, em caso algum, o pagamento total ultrapasse o prazo de cinco anos a contar da data do deferimento.

5. O pagamento em prestações será requerido pelos contribuintes, devendo os pedidos ser subscritos pelos respectivos órgãos de administração em exercício.

6. Os despachos de deferimento fixarão o montante das prestações mensais, sendo comunicados por escrito aos contribuintes.

7. Os requerimentos referidos no n.º 5 serão apresentados até 31 de Janeiro de 1977.

8. As contribuições em dívida cujo pagamento seja efectuado em prestações ao abrigo deste artigo vencerão desde a data da entrada do requerimento na Caixa o juro de 1 % ao mês, durante os dois primeiros anos, e 1,25 % nos restantes anos.

9. A falta de pagamento de qualquer prestação ou das contribuições mensais que se vencerem posteriormente à data do deferimento do pedido determina o vencimento imediato das restantes prestações e juros, ficando sem efeito a redução destes consignada no número anterior para os dois primeiros anos.

Art. 5.º Os processos actualmente pendentes em tribunal contra contribuintes que requeiram às caixas o pagamento das contribuições em prestações serão suspensos da instância a requerimento das caixas, desde que os valores relativos às contribuições e juros de mora constem dos despachos referidos no n.º 6 do artigo anterior.

Art. 6.º É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 513/76.

Art. 7.º São perdoadas, sem prejuízo dos direitos dos beneficiários, as dívidas vencidas até 30 de Setembro do corrente ano dos contribuintes às caixas, desde que o seu montante não ultrapasse 5000\$. Porém, os contribuintes terão de restituir aos trabalhadores, no prazo de noventa dias, as importâncias que lhes foram descontadas.

Art. 8.º — 1. O Estado, as empresas públicas nacionalizadas e quaisquer pessoas colectivas de direito público que concedam qualquer subsídio ou financiamento ou que estejam obrigados a quaisquer pagamentos por contratos de empreitada ou de fornecimento deverão reter até 25 % da quantia a entregar, desde que a entidade credora não prove ter a situação contributiva regularizada nos termos da lei perante a Previdência.

2. As importâncias retidas são depositadas directamente à ordem da Caixa Nacional de Pensões, através de guias da caixa credora, a quem será comunicada a realização do depósito.

Art. 9.º — 1. O disposto no presente diploma é aplicável aos casos de pagamento em prestações requerido ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 513/76, ainda que já deferido e iniciado o cumprimento, devendo a caixa competente efectuar as devidas rectificações para a adaptação ao regime do presente diploma.

2. Se ainda não tiver havido deferimento, este será feito nos termos do regime agora introduzido.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 11.º O presente diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

XX

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 26/77

de 19 de Janeiro

Considerando a necessidade de clarificar e actualizar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 638/76, de 29 de Julho, que passou a constituir o quadro

essencial dos contratos de desenvolvimento para a habitação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 638/76, de 29 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1.

a) A levar a efeito, de acordo com um plano aprovado cuja duração total não poderá ultrapassar o prazo de vigência do contrato, num número pré-fixado de habitações, segundo o estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º, e os equipamentos colectivos cuja inclusão, de acordo com o n.º 4 deste artigo, tenha sido autorizada no contrato;

b) A pôr à disposição do serviço municipal de habitação da autarquia em que o empreendimento se situa, logo que de tal sejam notificadas, as habitações concluídas, cuja disponibilidade deverá ser comunicada ao FFH com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente à data prevista para a sua conclusão.

2. A parcela de preço de venda e de arrendamento correspondente ao preço de construção dos edifícios que para cada «contrato de desenvolvimento» venha a ser acordado, dentro dos valores máximos, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, poderão ser objecto de revisões, de acordo com o expresso no Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho, e disposições complementares, e ainda em virtude de eventuais alterações da taxa de juro acordada para as operações de financiamento.

3.

4.

a)

b) Que entidades, além das indicadas na alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º, poderão intervir nas negociações e na celebração do contrato, com a finalidade, nomeadamente, de orientar a definição dos projectos e dos programas e de adquirir os equipamentos.

Art. 7.º — 1.

2.

3.

.....

f) Redução, em percentagem a fixar por despacho do Ministro das Finanças, até 90 % da contribuição industrial e do imposto de comércio e indústria que incidam sobre os lucros correspondentes à construção de habitações nos termos do artigo 5.º ou aos aumentos de vendas de materiais e componentes para a construção nos termos do artigo 6.º;

g) Isenção de impostos e taxas estabelecida nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 16.º

do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, para as habitações construídas ao abrigo do contrato.

Art. 8.º — 1.

2. O FFH e as entidades referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior terão o direito de acompanhar e controlar o andamento da execução dos projectos, programas e medidas objecto do contrato e, se for caso disso, acompanhar a evolução das actividades das empresas contratantes, bem como o de exigir das mesmas todas as informações e elementos de prova considerados indispensáveis para averiguar do efectivo cumprimento do contrato e da medida de quaisquer benefícios a atribuir-lhes.

Art. 10.º — 1. Logo que celebrado o «contrato de desenvolvimento» para habitação, o FFH deve notificar a câmara municipal do concelho em que o empreendimento se situa para que proceda à constituição dos serviços municipais de habitação, caso estes não estejam constituídos.

2. Aos serviços municipais de habitação criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, caberá o processamento da distribuição e do arrendamento e alienação das habitações sociais construídas ao abrigo dos «contratos de desenvolvimento», com vista ao alojamento dos agregados familiares que a elas tenham direito, salvo se no contrato ficarem definidos critérios especiais a observar, no que se refere ao modo de distribuição daquelas habitações.

3. Para os efeitos referidos no número anterior, deve o FFH notificar os serviços municipais de habitação, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, relativamente à data prevista para conclusão dessas habitações.

4.

Art. 11.º — 1. Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na aplicação e execução dos «contratos de desenvolvimento» serão esclarecidas ou preenchidas por despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção ou, quando se refiram à concessão de benefícios ou créditos, por despacho do Ministro das Finanças.

2.

Art. 13.º — 1.

2. Mantêm-se as reduções e isenções já concedidas para os «contratos de desenvolvimento» celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 663/74, de 26 de Novembro, ou cujas propostas tenham sido admitidas nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do mesmo diploma, com a redacção do Decreto-Lei n.º 558/75, de 1 de Outubro.

Art. 2.º — 1. É aditado ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 638/76 um n.º 5, com a seguinte redacção:

5. As empresas no caso n.º 1, se para tanto obtiverem o acordo dos intervenientes do contrato de desenvolvimento e dos serviços municipais de habitação, podem usar da faculdade de prometer vender os fogos depois de executadas as alvenarias e a cobertura dos respectivos edifícios e antes de concluídos, devendo nesse caso de proceder do seguinte modo:

a) Comunicar aos serviços municipais de habitação respectivos o número, identificação, tipo e condições de venda e pagamento;

b) Os serviços municipais de habitação deverão organizar o concurso de harmonia com o respectivo regulamento, seguindo-se a assinatura do contrato de promessa de harmonia com o regulamento relativo à venda e com as necessárias adaptações.

2. É aditado ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 638/76 um n.º 9, com a seguinte redacção:

9. A fiança prevista na alínea e) do n.º 3 poderá garantir operações de financiamento intercalar que permitam o início das obras ou fabrico antes da assinatura do contrato de desenvolvimento, à taxa de juro acordada para este.

Art. 3.º — 1. As propostas de preços e custos dos «contratos de desenvolvimento» para habitação que tenham sido elaboradas e apresentadas entre 23 de Maio de 1975 e a data da entrada em vigor do presente diploma poderão ser revistos nos termos dos números seguintes, mediante requerimento fundamentado da empresa, apresentado no Fundo de Fomento da Habitação, no prazo de quarenta e cinco dias.

2. O Fundo de Fomento da Habitação, ouvida a entidade financiadora, deverá, relativamente a cada um dos requerimentos referidos no número anterior, elaborar o seu parecer devidamente fundamentado.

3. O parecer referido deverá ser submetido a despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.